



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0020322-08.2020.8.19.0011**

Embargante 1: **CLAUDIO LUIZ GABRIEL COSTA**

Embargante 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargados: **OS MESMOS**

Relatora: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MERO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. RECURSO DO EMBARGANTE 1 PROVIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DO ENTE ESTADUAL DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação oposta pelo ente estadual, em sede de ação de desapropriação indireta, contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado do Rio de Janeiro a pagar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por limitação administrativa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. O embargante 1 aponta erro material no acórdão, eis que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, mas majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, ao invés do valor da condenação, conforme determinado pela sentença recorrida.

MMC-1



3. O embargante 2 (ente estadual) alega suposta omissão no acórdão, pois não analisou adequadamente a tese de limitação administrativa, eis que não teria ocorrido desapropriação indireta. Aduz a ocorrência da consumação da prescrição quinquenal. Sustenta a não incidência da taxa Selic antes da expedição do precatório.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu omissão e erro material no acórdão.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Assiste razão ao embargante 1, pois verifica-se erro material no dispositivo do acórdão, uma vez que a sentença fora mantida. Assim sendo, a condenação em honorários advocatícios deve utilizar como base de cálculo o valor da condenação, conforme consta na sentença recorrida.

7. O embargante 2 não aponta a suposta omissão, limitando-se a reiterar as mesmas teses apresentadas em suas razões, as quais já foram exaustivamente analisadas no acórdão recorrido.

8. O acórdão embargado apreciou todas as questões apresentadas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição.

9. Reforma-se o acórdão apenas para corrigir o erro material do dispositivo, eis que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor da condenação, mantendo-se seus demais termos.

10. Consideram-se incluídos os dispositivos de lei suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, consoante disposto no art. 1.025, do CPC/15.

IV – DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e provido o recurso do embargante 1 e desprovido o recurso do embargante 2.

Tese de julgamento: 1. “A existência de erro material no acórdão recorrido enseja o provimento dos embargos de declaração para a correção do dispositivo. 2. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido enseja o desprovimento dos embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11 e art. 1.022.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLAUDIO LUIZ GABRIEL COSTA** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face do acórdão (doc. 496), que negou provimento ao recurso de apelação do ente estadual, conforme ementa a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL COSTA DO SOL. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DO IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o ente estadual a pagar ao proprietário do imóvel o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por limitação administrativa, acrescida de correção monetária, a contar da data da avaliação do bem, e juros moratórios, a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. Recurso do ente estadual pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, afirmando que a mera criação do parque não enseja o dever de indenizar, eis que o imóvel não foi incorporado ao patrimônio do Poder Público. Descabimento. Imóvel adquirido em 1986, antes da criação da área de preservação. Criação do Parque Estadual Costa do Sol, em 2011, impondo limitação administrativa que impede o proprietário do imóvel de desenvolver quaisquer atividades que alterem a destinação de preservação do local, esvaziando economicamente a área ocupada pelo bem. Configurada a desapropriação indireta. Prazo prescricional de 10 (dez) anos, haja vista a natureza real da ação de desapropriação indireta, que se inicia na data da publicação do ato público que impõe a limitação sobre a propriedade. Inteligência do art. 1.238 do Código Civil e do Tema 1.019 do STJ. Precedentes judiciais. Alegação de prescrição que se afasta, eis que o decreto estadual fora publicado em 2011 e o ajuizamento da ação indenizatória ocorreu em 2020. Caracterizada a desapropriação indireta, resta ao Estado o dever de indenizar o proprietário do imóvel. Quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de origem que merece ser mantido, pois em consonância com o Laudo Pericial. Ausência de sucumbência recíproca, eis que o Autor decaiu minimamente de seu pedido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. **RECURSO DESPROVIDO.**”



O embargante 1 (doc. 525) aponta erro material no acórdão, eis que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, mas majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa ao invés de sobre o valor da condenação, conforme determinado pela sentença recorrida.

O embargante 2 (doc. 522), ente estadual, alega suposta omissão no acórdão, pois não analisou adequadamente a tese de limitação administrativa, eis que não teria ocorrido desapropriação indireta. Aduz a ocorrência da consumação da prescrição quinquenal. Sustenta a não incidência da taxa Selic antes da expedição do precatório.

Contrarrazões do ente estadual (doc. 543) pugnando pelo desprovimento do recurso do embargante 1.

Ausência de contrarrazões de Claudio Luiz, conforme certidão de doc. 551.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.

O **embargante 1** (doc. 525) aponta erro material no acórdão, eis que manteve a sentença pelos próprios fundamentos, mas majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa ao invés de sobre o valor da condenação, conforme determinado pela sentença recorrida.

Assiste razão ao embargante 1, pois verifica-se erro material no dispositivo do acórdão, uma vez que a sentença fora mantida. Assim sendo, a condenação em honorários advocatícios deve utilizar como base de cálculo o valor da condenação, conforme consta na sentença recorrida.

Por conseguinte, reforma-se o dispositivo apenas para corrigir o erro material, nos seguintes termos:

“Assim sendo, diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.”



O **embargante 2** (ente estadual) alega suposta omissão no acórdão, pois não analisou adequadamente a tese de limitação administrativa, eis que não teria ocorrido desapropriação indireta. Aduz a ocorrência da consumação da prescrição quinquenal. Sustenta a não incidência da taxa Selic antes da expedição do precatório.

Entretanto, o embargante 2 não aponta a suposta omissão, limitando-se a reiterar as mesmas teses apresentadas em suas razões, as quais já foram exaustivamente analisadas no acórdão recorrido.

O acórdão embargado apreciou todas as questões apresentadas ao Tribunal para conhecimento, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição.

Portanto, os aclaratórios, na verdade, veiculam apenas o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento, não havendo nenhum vício a ser sanado.

Isto posto, verificada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, deve ser desprovido o recurso.

Consideram-se incluídos os dispositivos de lei suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, consoante disposto no art. 1.025, do CPC/15.



Por tais razões e fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do **EMBARGANTE 1**, para corrigir o erro material no dispositivo, eis que **a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor da condenação**, mantendo-se seus demais termos; e **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **EMBARGANTE 2**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora